



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	DE	03	DE	08	DE	19	92
C							
C							
							Assinatura

Processo nº 10.865-000.672/90-92

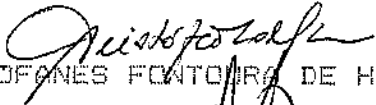
Sessão de: 01 de dezembro de 1992 ACORDAO nº 201-68.650
Recurso nº: 85.910
Recorrente: FERTILIZANTES ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

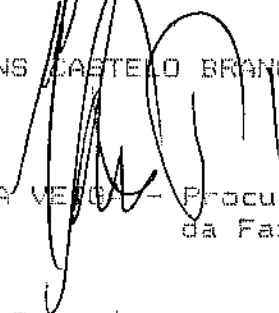
PIS-FATURAMENTO - Empréstimo feito por ex-sócio com documentação que comprova a efetiva entrada dos recursos na empresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente).

CF/MAPS/AC *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-000.672/90-92

Recurso nº: 85.910

Acórdão nº: 201-68.650

Recorrente: FERTILIZANTES ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 25 de outubro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos, cópias das defesas, provas e recursos constantes dos autos relativos ao IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 46/49).

Em atendimento ao solicitado, foram juntados aos autos os documentos de fls. 52 a 141.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-000.672/90-92
Acórdão nº 201-68.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Ao observar a documentação solicitada, em Diligência, verifiquei que o próprio Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, que julgou o processo tido como matriz, foi obrigado a converter o julgamento do recurso em diligência pela falta de convencimento para a decisão final. A Resolução de nº 103-01.221, de 27 de abril de 1992 procurou buscar novas informações para que fosse possível conhecer mais profundamente o processo.

Se levarmos em consideração que o processo não tem decorrência do IRPJ, pois contribuição tem legislação diferente e autônoma, vejo não nos ser possível deixar de considerar como válida a documentação contábil da Contribuinte, para comprovar a não existência da omissão de receita operacional.

A meu ver, cabe à fiscalização, no caso da contribuição, provar que a documentação não é válida, pois acredito que necessário seria que estivesse prescrito na lei quais são as formas válidas para as operações financeiras para que fosse passível a imputação de omissão de receita.

O art. 181 do RIR serve única e exclusivamente ao que se apura no IRPJ, pois não existe punição legal que possa, caracterizada a omissão no IRPJ, seja estendida aos demais tributos.

São estes os motivos que me levam a dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

